



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600059-94.2023.6.21.0015 - Recurso Eleitoral

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS

Recorrente: PROGRESSISTAS - COQUEIROS DO SUL - RS - MUNICIPAL

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2022. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTAS de COQUEIROS DO SUL/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do exercício de 2022.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 45, inc. III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da utilização de “significativa quantia de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada”, que “representa 82,24% em relação ao montante arrecadado pelo partido no decorrer do exercício financeiro”. Nesse contexto, ficou determinado: a) “o recolhimento [...] ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 16.945,00 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais)”; b) “a aplicação de multa de 10% sobre a importância tida como irregular, fixada no item supracitado, de acordo com o art. 48 da Resolução ora mencionada; e c) “a suspensão da distribuição ou repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019”. (ID 45645977)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, especificamente quanto aos valores identificados como RONI, que os extratos bancários juntados, “por ocasião das alegações finais, foram admitidos pelo r. Magistrado” e que, ao contrário do que fora assentado na sentença, “os documentos [Relatório de Títulos da CAIXA], cotejados com a prestação de contas e os extratos bancários permitem, de forma inequívoca, identificar a origem da contribuição recebida”. No que tange à multa e à suspensão de recebimento do Fundo Partidário, afirma que ambas “são desproporcionais, comportando redução”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45645981)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Quanto à irregularidade classificada como RONI, o Parecer Conclusivo (ID 45645954) apontou que:

1. **Em correspondência com a gerência da Caixa Econômica Federal, a agremiação recebeu de resposta que a movimentação de títulos do partido em arquivos ficam disponíveis pelo prazo máximo de 03 (três) meses, não havendo possibilidades de verificação de extratos por um período mais abrangente.** Por isso, a agremiação apresentou extratos correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2022;
2. Verifica-se no **extrato de movimentação** anexado aos autos (id 122056781) que o item "nosso número" **não encontra correspondência nos extratos eletrônicos emitidos pela Justiça Eleitoral** (id 121262674);
3. Os valores do extrato de movimentação peticionado pela agremiação apresenta datas de baixa que não correspondem com as datas de crédito dos extratos eletrônicos emitidos pela Justiça Eleitoral. **Essa divergência das datas torna impossível correlacionar as doações ali realizadas e identificadas no extrato da movimentação de títulos (boletos bancários) com as registradas na movimentação financeira declarada pela Caixa Econômica Federal à Justiça Eleitoral.**
4. Ainda, os valores apontados no Exame de Contas como não identificáveis, de janeiro a outubro de 2022, não foram apresentados documentos que sanassem as contribuições realizadas nesse período e declaradas como não identificadas. Mesmo que a agremiação em sua manifestação tenha declarado que no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (id 11799659) registrou e identificou esses valores, **não há na documentação bancária correspondência e identificação desses contribuintes, o que prejudica a lisura das contas.** (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, buscando contrapor-se a essa avaliação técnica, o Partido, em razões finais, juntou documentos novos e requereu que fossem “as presentes contas **reanalisadas** pelo r. examinador.” (ID 45645958 - g. n.)

Ocorre que, muito embora a agremiação não tenha comprovado “o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente” (parágrafo único do art. 435 do CPC), o ilustre Magistrado analisou tais documentos na sentença, **sem prévio reenvio dos autos ao Examinador de Contas** – note-se que não houve recurso contra a aparente omissão. Dessa análise, ficou assentado na sentença que “não há, no processo, documento hábil a viabilizar o cotejamento entre os dados constantes do extrato bancário e aqueles declarados pelo partido [...], porque as informações concernentes a datas e valores contidos dos relatórios dos id’s 122180330, 122180331 e 122180332 não guardam correspondência com aquelas verificadas nos extratos eletrônicos”.

Sobre a tardia juntada, cabe ressaltar o que fora dito pelo Ministério Público: “evidentemente, não se está diante de documento novo, já que os extratos bancários são relativos ao exercício 2022 (jan. a dez. de 2022, nomeadamente). Aliás, **causa estranheza a juntada, agora, dos extratos bancários pela agremiação**, já que, outrora intimada para tanto, justificou a impossibilidade de fazê-lo sob a justificativa de que a instituição bancária armazenava tais dados pelo prazo máximo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 03 (três) meses.” (ID 45645975, p. 4 - *g. n.*)

Ademais, considerando que os dados não são de simples leitura nem se apresentam sequenciados, incabível, neste momento, suprir-se a ausência de avaliação técnica. Assim, não se revelam provadas as alegações do partido em razões recursais.

No tocante às **sanções**, temos que, em relação à multa fixada em “10% sobre a importância tida como irregular”, não está ela excessiva, pois corresponde apenas à metade da proporção máxima permitida (art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019), muito embora o valor da irregularidade se aproxime do montante total arrecadado pelo partido no decorrer do exercício financeiro.

Todavia, no que tange à suspensão de recebimento do Fundo Partidário, importante ressaltar que essa sanção está relacionada exclusivamente ao recebimento de recursos de fontes vedadas (art. 46, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019), as quais, no caso, limitaram-se tão somente a R\$ 165,00 (ID 45645954), ou seja, 0,8% do montante total arrecadado pelo partido em 2022.

Assim, uma suspensão pelo período de “01 (um) ano” mostra-se desproporcional.

Aliás, o entendimento desse egrégio Tribunal, em casos análogos, é pela não aplicação de tal sanção quando se trata de valores ínfimos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA EXERCENTE DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECEITA IDENTIFICADA COM O CNPJ DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. PERCENTUAL BAIXO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICADA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, referente ao exercício financeiro do ano de 2021, disciplinado quanto ao mérito pela Resolução TSE n. 23.604/19.

[...]

7. A existência de contas bancárias não declaradas e a inconsistência em relação às doações examinadas constituem impropriedades de natureza formal que, a teor do disposto no inc. II do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/19, devem determinar a aposição de ressalvas na contabilidade. **A suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário é consequência específica do recebimento de recursos de fonte vedada**, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei n. 9.096/95. **Considerando que a receita de fontes vedadas representa apenas 0,51% da movimentação em exame, deixa-se de aplicar a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.**

8. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS. PC-PP nº 060020520, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 08/08/2023 - g. n.)

Desse modo, **a irresignação deve prosperar apenas para afastar a aplicação da penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário**, mantidas a **desaprovação das contas**, bem como a **determinação de se recolher R\$ 16.945,00** ao Tesouro Nacional, somada à multa de 10% sobre a importância tida como irregular.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, tão somente para não se aplicar a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 21 de junho de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar